



Número: **0819813-60.2019.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.751.467,20**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (REU)		BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42031956	09/04/2021 14:13	Sentença	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

ACP 0819813-60.2019.8.10.0001
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotora ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Réu: MATEUS SUPERMERCADOS
Advogado BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES – OAB/MA2697
Terceiro interessado IBEDDEC
Advogada- ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA OAB/MA 4.068

SENTENÇA

01. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual - MPE ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Antecipada em face do Mateus Supermercados S.A.

O autor narra que o requerido condiciona a venda de produtos eletrodomésticos com desconto, mediante a inclusão de seguro adicional (garantia estendida), cuja denúncia ocorreu frente a 9ª PJESLZ – Consumidor.

Prossegue afirmando que recebeu denúncia que, em 01.02.2019, um consumidor ao tentar comprar um aparelho DVD, marca Multilaser, com valor de R\$ 255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), propôs pagar com desconto à vista e em moeda corrente, proposta não aceita pela sociedade empresária.

Passo seguinte, o vendedor teria oferecido ao consumidor denunciante seguro denominado de GARANTIA ESTENTIDA, que a princípio foi recusada, mas que ao tomar conhecimento de que haveria um desconto, o denunciante aceitou a proposta, comprando assim o DVD por R\$ 200,00 (duzentos reais) e a Garantia Estendida por R\$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos), pagos em Notas Fiscais separadas.

O Órgão Ministerial, na sua peça inicial, vê tais fatos como venda casada as avessas, indireta ou dissimulada, enquadrando o caso no art. 39, inciso I, do CDC e no art. 7º, inciso IV, letra “c”, da Lei nº 8.137/90. Formula assim os seguintes pedidos principais, nestes termos:

g) (...) condenar a ré: I) em garantir o direito de escolha do consumidor; II) a



se abster de impor o valor do seguro garantia, mediante a prestação de outro serviço, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por produto vendido com garantia estendida, conforme art. 461, § 4º CPC;
h) Condenação da ré em dano moral coletivo no valor de R\$ 1.751.467,20 (hum milhão, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

A companhia ré nega que a venda do DVD em questão estivesse atrelada com a compra da garantia estendida. Sustenta que:

“da própria denúncia feita pelo Dr. ABEL JOSÉ RODRIGUES NETO se observa que não está configurada a venda casada, na medida em que não houve recusa da empresa em vender-lhe o DVD se não fosse acompanhado da compra da garantia estendida, esta foi oferecida como um serviço a contratar, caso fosse do seu interesse e, ainda, foi oferecida justamente porque com o desconto que o vendedor conseguiu com a gerência, o qual NUNCA ESTEVE ATRELADO À COMPRA DA GARANTIA ESTENDIDA. 23. De fato, o que levou o vendedor a voltar a oferecer a garantia foi porque com o desconto conseguido, se o cliente decidisse adquirir a garantia estendida iria dispendir um valor ainda inferior ao do preço da mercadoria que estava em prateleira, antes do gerente conceder o desconto”.

Prossegue requerendo que a ação seja julgada improcedente e, se houver alguma condenação ao pagamento de indenização, que esta não supere R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), valor equivalente a 50 vezes o valor da Garantia Estendida que foi paga pelo denunciante – conforme Contestação id. 22549835.

Réplica do MPE, id 23938852.

Intimadas as partes sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (id 29464563), o MPE manifestou-se favoravelmente e a parte ré permaneceu inerte – cf. Certidão id 32804634.

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA requer a sua admissão no feito como litisconsorte ativo facultativo ou como Assistente, como se vê no id 36500328.

Este é o Relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO



O caso em estudo diz respeito à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC, cujo enquadramento se dá no art. 81, § único, incisos I e III e no art. 82 do mesmo Estatuto, que diz respeito à defesa do consumidor em Juízo.

O cerne da questão deve ser analisado a partir do art. 39, inciso I, da referida lei consumerista que trata do que ficou conhecido como Venda Casada, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Nesse mesmo contexto, também vislumbro como fundamento jurídico de análise da questão a Lei nº 8.137/90, especificamente o seu art. 7º, inciso IV, alínea “c”, que textualmente afirma:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IV - fraudar preços por meio de:

(...)

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

Registro ainda que a Resolução Conselho Nacional dos Seguros Privados nº 297 de 25/10/2013, em seu art. 8º, d, prevê ser vedado ao representante de seguros vincular a contratação de seguro à concessão de desconto ou à aquisição compulsória de qualquer outro produto ou serviço por ele fornecido.

Voltando ao caso concreto, entendo que a situação narrada se enquadra como “Venda Casada”, pois ficou demonstrada que a aquisição do produto (DVD)



ficou condicionada à contratação de seguro. Embora o contestante alegue que não houve determinação nesse sentido, a circunstância da aquisição do produto leva a este entendimento.

Primeiro porque apesar da alegação de que o consumidor poderia ter comprado somente o DVD, pelo valor da primeira oferta, isto é, R\$ 255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa reais), é de praxe a tentativa de redução do valor via negociação, sendo lícita a tentativa do consumidor em buscar baratear o preço e vemos, pelos detalhes, que o vendedor, com a aquiescência do gerente da loja, apresentou uma proposta caracterizadora de venda casada.

Isto posto, o vendedor apresentou nova proposta com desconto, ficando o DVD com valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando com a aquisição de Garantia Estendida do produto, no valor de R\$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos), levando o consumidor, ainda que instruído, a aceitar pagar a proposta menos dispendiosa.

O consumidor denunciante, ainda que de boa capacidade financeira e com conhecimento jurídico, é financeira e tecnicamente hipossuficiente em comparação ao réu. Imaginar que, tão somente por ser promotor de justiça, deveria, de pronto, descartar a proposta que lhe exigisse despender menos recursos financeiros, desconsidera a necessidade do consumidor em, por exemplo: não poder esperar que aquele produto seja comprado via internet em determinado tempo ou não ter disponibilidade para procurar em outras lojas de eletrodomésticos; acreditar que pelo desconto oferecido estaria de fato fazendo um bom negócio.

Quanto a questão de apresentação de provas referente a um só consumidor, é fato que em grandes redes como o réu Matheus S.A. os vendedores não possuem autonomia quanto as condições dos negócios, ou seja, o oferecimento de condições especiais para que o consumidor seja “obrigado” a levar um seguro de garantia estendida, demonstra que o procedimento não foi utilizado para um único consumidor.

Por outro lado, a anuência da gerência demonstra a existência de procedimento padrão nesse sentido, pois, por certo, a gerência de setor não iria contrariar os direcionamentos estabelecidos pela parte ré para todos os seus estabelecimentos.

Quanto ao dano moral coletivo, O STJ o tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp



866.636.

Impõe relembrar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo é “(...) *é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.* 2. *O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)*” REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se comprove a ocorrência de uma conduta empresarial afrontosa ao ordenamento jurídico, bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.

Com efeito, foi exatamente isto o que ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a coletividade de consumidores suportou transtornos diante das consequências da ausência de boa fé contratual, pois não foram observadas as normas consumeristas. Há lesão evidente na confiança das relações negociais e traz ao consumidor a sensação de impotência.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente oneroso. Dito isto, é preciso ter em mente que R\$ 1.751.467,20 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), mesmo para instituições como a parte ré, representa uma quantia excessiva. Em sendo assim, entendo razoável a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), considerando que a atuação da ré se concentra mais no ramo de gêneros alimentícios, além do atual contexto de crise econômica e social vivida.

03. DISPOSITIVO



Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com arrimo no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o MATEUS SUPERMERCADOS S.A a se abster de impor o valor do seguro garantia, mediante a prestação de outro serviço, tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por produto vendido nessas condições.

FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, valor este a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, valor este a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

